

DECISÃO Nº 1492771, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25351.146528/2019-93
 AIS nº 0225704191 - CVPAF-DF
Autuada: ESPARTA SEGURANÇA LTDA.

A empresa **ESPARTA SEGURANÇA LTDA.** foi autuada em 14/03/2019 por ter impedido fiscal da ANVISA de exercer suas funções em área aeroportuária, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa tempestiva em 28/03/2019 (fls. 03/08), alegando, em suma, que o fiscal da ANVISA recusou-se a apresentar sua identificação funcional, entrando em local restrito. Sustenta que o funcionário da empresa Esparta estava apenas cumprindo suas obrigações ao solicitar as credenciais do fiscal sanitário. Evoca o princípio da proporcionalidade e requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 03/07/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a atitude daquele funcionário configura desacato, tendo agido de forma intempestiva, inadequada, impositiva e insensata. Ressalta ser falacioso o argumento de que estaria sem identificação, havendo, inclusive filmagens das câmeras do aeroporto para comprovar sua afirmação. Apresenta registro de processo anterior pela mesma conduta, onde a Autuada impediu e obistou a fiscalização da ANVISA (fls. 09/10).

O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 57/58).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. A Autuada, empresa que presta serviços de segurança para a INFRAMÉRICA não deveria impedir, dificultar ou obstruir a fiscalização do agente sanitário, conforme prevê o art. 80 do Capítulo IX da Seção I da RDC nº 02/2003.

Devo ressaltar que o responsável legal responde administrativamente e civilmente pelos atos praticados pelos seus prepostos no âmbito da sua empresa. Se houve negligência por parte dos prepostos da Autuada, tais atitudes de seus empregados devem ser resolvidas na esfera trabalhista, mas não ilidem o caráter irregular da situação encontrada pela equipe de fiscalização sanitária.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 207/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 28/08/2020 (fls. 52) e entregue pelos Correios em 29/09/2020 (fls. 51), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 49), adoto a classificação como Grande Porte - Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 50) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 57-v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2021, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1492771** e o código CRC **68E767FF**.